



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.269, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Paes)

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação de dados e fotografias de pessoas desaparecidas nos bilhetes da Loteria Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6638/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bilhetes da Loteria Federal administrada pela Caixa Econômica Federal divulgarão obrigatoriamente, a cada extração, fotografias e dados de pessoas desaparecidas.

§ 1º As fotos e dados, para efeito do disposto no caput, serão aquelas encaminhadas à Caixa Econômica Federal pelos órgãos competentes.

§ 2º A divulgação se dará de forma rotativa, respeitando-se a ordem cronológica do encaminhamento de que trata o § 1º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais aumenta o número de pessoas desaparecidas, sem que as autoridades tenham condições de investigar e esclarecer esses acontecimentos.

A maioria das famílias atingidas pertence às classes menos favorecidas, sem condições, portanto, para resolver por si só este drama.

Um recurso valioso para o esclarecimento dessas ocorrências têm sido as informações prestadas por terceiros, e, por isso, a divulgação de dados e fotografias dos desaparecidos pela Loteria Federal, como pretendemos, é de suma importância.

Mesmo os que se posicionam contra os jogos reconhecem os benefícios sociais advindos das loterias oficiais administradas pela Caixa Econômica Federal e o esclarecimento do desaparecimento de pessoas poderá se tornar mais um deles.

Pela sua relevância social pedimos aos ilustres Pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2003.

Deputado Eduardo Paes

FIM DO DOCUMENTO
